



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.008571/2008-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.229 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de agosto de 2016
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente PROCTER & GAMBLE HIGIENE COSMÉTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para determinar que a autoridade lançadora se pronuncie sobre a imputação dos pagamentos realizados pela Recorrente.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relator.

EDITADO EM: 17/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA (Suplente convocado), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE E ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

O presente processo versa acerca de auto de infração, lavrado em 23/12/2008 (fls. 31/39), atinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo a fatos geradores dos anos-calendário de 2003 e 2004, com crédito tributário total de R\$ 2.743.218,53 (dois milhões, setecentos e quarenta e três mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), composto de principal, multa qualificada de 150% e de juros de mora vinculados, calculados até 28/11/2008.

O referido auto de infração decorreu de ilícitos caracterizados em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias perante o sujeito passivo em epígrafe, segundo o qual restou configurada a ocorrência de divergências entre os valores declarados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e aqueles integrantes da escrituração contábil da pessoa jurídica, concernentes aos IRRF incidente sobre Rendimentos de Trabalho Assalariado e Rendimentos pagos sobre Serviços de Terceiros, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais encontram-se pormenorizados no corpo do mencionado auto de infração e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 22/30), ora integrante e indissociável do lançamento.

A autoridade fiscal relata que o contribuinte, embora reiteradamente intimado com a finalidade de lhe facultar o direito de prestar esclarecimentos acerca dos indícios apurados no curso da ação fiscal, não promoveu qualquer manifestação correlata às irregularidades evidenciadas na análise dos arquivos magnéticos, documentos fornecidos pelo contribuinte e divergências configuradas durante o procedimento de fiscalização.

Vale frisar que a lavratura do aludido auto de infração produziu a Representação Fiscal para Fins Penais, protocolizada sob o Processo nº 19515.00857512008-64, visto que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) caracterizou que a conduta do sujeito passivo enquadrava-se entre as hipóteses previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, consoante inferências contidas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 23/24).

Regularmente notificado do lançamento em 30/12/2008, mediante via postal, consoante AR anexado às fl. 40, o contribuinte apresentou impugnação em 02/02/2009 (fls. 42/48), acompanhado da documentação de fls. 49/144, na qual requer a nulidade do auto de infração, em síntese, apoiando-se nas seguintes alegações de fato e de direito:

1) Em caráter preliminar, fazendo menção aos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF) e Portaria MPOG nº 855, de

26/12/2007, reivindica a tempestividade da peça impugnatória, argumentando que, em razão do dia 31 de dezembro de 2008 constar fixado na condição de ponto facultativo perante os órgãos da Administração Pública Federal, ensejou-se o início da contagem do prazo para interposição da impugnação somente a partir 2 de janeiro de 2009;

2) No mérito, após um breve relato dos fatos, inicia seus questionamentos asseverando que as diferenças apuradas pelo AFRFB não existem em nenhuma das hipóteses circunstanciadas no encerramento da fiscalização, cujo resultado da autuação é fruto de análise realizada sem o devido zelo da autoridade fiscal;

3) Nesse sentido, no tocante ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos sobre serviços de terceiros, baseando-se na documentação acostada na defesa, afirma que as disparidades não existem tal como informado no auto de infração, assegurando que as importâncias reportadas nos Relatórios Contábeis foram devidamente recolhidos em DARF, existindo somente uma diferença de R\$ 98,17, relativa ao mês de dezembro/2003, cuja importância, embora paga, não fora consignado em DCTF;

4) Entende que as conclusões demonstram o equívoco na análise das contas contábeis disponibilizadas ao AFRFB, não se atentando para o conteúdo do Plano Geral de Contas da companhia, bem não se valendo da prerrogativa de se utilizar do Departamento Tributário da impugnante;

5) No que concerne ao IRRF incidente sobre rendimentos sobre trabalho assalariado, atesta que ocorreu novo engano por parte do AFRFB, visto que a conta analisada contém a escrituração de pagamentos vinculados aos códigos de receita 0473, 0561 e 0588, enquanto que a DCTF não apresenta possibilidade de repasse de informação pertinente ao 0588, cujos valores foram pagos pela empresa;

6) Argumenta que o AFRFB incorreu em erro na interpretação da escrituração contábil, visto que não observou algumas particularidades relacionadas ao registro dos fatos contábeis, conforme demonstra em quadro-demonstrativo consignado na peça impugnatória;

7) Aventa, inclusive, a carência de empenho no exercício da atividade administrativa relacionada a presente autuação, alegando que a necessidade de realizar o lançamento antes do fim do prazo decadência, acarretou na verificação de uma diferença que nunca existiu;

8) Destacando premissas que devem nortear a atividade fiscal, encerra afirmando que a empresa colocou-se a disposição do AFRFB, facilitando o acesso a quaisquer documentos necessários para conclusão do MPF, porém surpreendeu-se com uma autuação baseada em uma análise apressada e executada sem o devido zelo, com mero intuito de evitar a decadência do lançamento.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SPOI para julgamento da impugnação.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2003, 2004 IRRF. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO EM DCTF E FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ADMISSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE DIFERENÇAS APURADAS.*

Configurada a ocorrência a omissão de declaração de créditos tributários apurados mediante cotejo das informações confessadas em DCTF e aquelas encontradas na escrituração contábil do sujeito passivo, associado a falta ou insuficiência de recolhimento do tributo correspondente, torna cabível o lançamento de ofício sobre as diferenças apuradas a título de IRRF incidente sobre os eventos observados no curso de procedimento de fiscalização.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte reitera, em síntese, as razões aduzidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da constatação, pela autoridade fiscal, de diferenças entre o IRRF escriturado e o declarado pela empresa.

Assim, está sendo exigido o IRRF incidente sobre remunerações de assalariados e terceiros relativo a períodos compreendidos entre setembro de 2003 e janeiro de 2004, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 150%.

Afirma o recorrente que os próprios lançamentos contábeis e dos DARFs correspondentes afastam as divergências apontadas pela fiscalização.

O contribuinte aduz também a existência de demonstração detalhada dos valores pagos a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas (sujeitos ao IRRF sob o código 1708) e de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (sujeitos ao IRRF sob o código 0588), bem como o respectivo recolhimento devido.

Sustenta ainda que os valores indicados no mencionado demonstrativo como base de cálculo para o IRRF correspondem exatamente aos valores das Notas Fiscais e/ou Recibos emitidos pelos prestadores de serviços, inexistindo valor adicional que não tenha sido submetido à tributação.

Salienta-se que o contribuinte apresentou demonstrativos de pagamentos, DCTFs e respectivos DARFs para cada um dos períodos autuados:

(i) período de 07.09.2003 a 13.09.2003 (Doc. 13); (ii) período de 21.09.2003 a 27.09.2003 (Doc. 14); (iii) período de 05.10.2003 a 11.10.2003 (Doc. 15); (iv) período de 02.11.2003 a 08.11.2003 (Doc. 16); (v) período 30.11.2003 a 06.12.2003 (Doc. 17); (vi) período de 07.12.2003 a 13.12.2003 (Doc. 18); (vii) período de 28.12.2003 a 03.01.2004 (Doc. 19).

Nesse contexto, faz-se imperiosa a conversão em diligência do julgamento para que a autoridade lançadora se pronuncie sobre a imputação dos pagamentos realizados pela recorrente.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora